

agregado familiar do aluno, designadamente através de visitas domiciliárias.

2 — Se no decurso destas diligências forem detectadas irregularidades referentes à candidatura, nomeadamente falsas declarações dos candidatos, a Câmara Municipal poderá a qualquer momento suspender a concessão dos auxílios económicos

Artigo 6.º

Normas para o cálculo da capitação

1 — A capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$RC = [R - (C + I + H + S)] / (12N)$$

RC = rendimento *per capita*;

R = rendimento bruto anual do agregado familiar;

C = total de contribuições pagas;

I = total de impostos pagos;

H = encargos anuais com habitação;

S = despesas de saúde não reembolsadas;

N = número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações equiparadas, desde que vivam em economia comum.

3 — Se o agregado familiar incluir elementos tais como, tios, avós, etc., deverá ser declarado e confirmado no boletim de candidatura os rendimentos (salários, pensões, reformas, subsídios de desemprego, rendimento social de inserção ou outras prestações pecuniárias) ou bens em nome destes. Em caso de pais separados deverá ser feita prova de pensão de alimentos.

4 — A correlação entre os capitais mensais de rendimentos do agregado familiar e as participações a atribuir, a título de auxílios económicos, será estabelecido anualmente pela Câmara Municipal, não sendo apoiado o agregado familiar cuja capitação exceda o limite previsto.

Artigo 7.º

Situação de exclusão

1 — Serão excluídos os candidatos que:

a) Não preencham integralmente o boletim de candidatura, ou não entreguem os documentos exigidos;

b) Entreguem o processo de candidatura fora do prazo estabelecido;

c) Não frequentem estabelecimentos públicos do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Oliveira do Bairro;

d) Não seja possível ponderar a situação económica do agregado familiar, devido à insuficiência de documentos, declarações, ou que se exibam sinais exteriores de riqueza não compatíveis com a declaração de rendimentos apresentada. Havendo, neste ponto, uma acção concertada com os estabelecimentos de ensino, através de uma colaboração próxima com os professores, mediante uma atenção redobrada aos sinais exteriores de riqueza;

e) Prestem falsas declarações, tanto por inexactidão como por omissão, no processo de candidatura.

Artigo 8.º

Divulgação dos resultados

1 — A Câmara Municipal enviará as listas nominativas provisórias para as sedes dos agrupamentos de escolas até final do mês de Julho de cada ano.

2 — Os responsáveis dos estabelecimentos do ensino básico do 1.º ciclo, deverão afixar listas nominativas provisórias, em local visível, até ao início do ano lectivo, ou informar os encarregados de educação por meios que julguem convenientes.

Artigo 9.º

Prazo de reclamação

1 — As eventuais reclamações deverão ser apresentadas, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data oficial do início do ano lectivo.

2 — As reclamações deverão ser feitas no estabelecimento de ensino básico do 1.º ciclo que frequenta ou irá frequentar e comunicadas aos serviços de educação da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

3 — O resultado da reclamação será posteriormente comunicado aos interessados e aos estabelecimentos de ensino.

Artigo 10.º

Disposições finais

1 — O desconhecimento deste regulamento não justifica o incumprimento das obrigações do agregado familiar do aluno enquanto candidato aos auxílios económicos.

2 — Todas as situações não previstas neste regulamento serão analisadas e resolvidas pelo executivo municipal de Oliveira do Bairro.

18 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Rectificação n.º 1044-A/2007

Edital n.º 410/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2007 — expropriação das parcelas necessárias à execução do Plano de Pormenor da Zona do Centro de Saúde de Ourém

Para os devidos efeitos, torna-se público que o edital mencionado em epígrafe saiu com inexactidão.

Assim, relativamente à parcela n.º 8, na col. «Proprietários» deve ser eliminado «António Manuel Antunes Costa», na parcela n.º 14, na col. «Área a expropriar (metros quadrados)» onde se lê «48,21» deve ler-se «82,60», devendo ainda ser aditada a «parcela n.º 24», conforme se segue:

Número da parcela	Número da descrição predial	Inscrição matricial	Freguesia/concelho	Confrontações	Área total (metros quadrados)	Área a expropriar (metros quadrados)	Proprietários	Outros interessados
24	Omisso	U-1486	Nossa Senhora da Piedade/Ourém.	Norte: Rua de Castela. Sul: Avenida de D. Nuno Álvares Pereira. Nascente: Rua do 1.º de Dezembro. Poente: herdeiros de José de Oliveira Rito.	SC = 255 DEP = 485 LOG = 1500	118,13	Manuel Ferreira Torcato.	

24 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 12 704-L/2007

Alteração Plano Zona Sul

António José Ferreira Sousa Santos, presidente da Câmara Municipal de Peniche, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 16

de Abril de 2007, foi deliberado promover a execução da alteração do Plano de Urbanização da Zona Sul de Peniche sob o regime procedimental simplificado.

A Câmara Municipal de Peniche, durante a aplicação do Plano de Urbanização da Zona Sul, aprovado a 12 de Outubro de 1994, tem sido confrontada com a necessidade de proceder a ajustes e alterações de carácter técnico no conteúdo documental do plano, com a exis-

tência de novos instrumentos tecnológicos de leitura e representação do território, nomeadamente a cartografia de base digital, que devido ao seu rigor e possibilidade de leitura multivariada asseguram uma mais clara e correcta representação do território.

Por outro lado, torna-se necessário adaptar o plano às novas disposições legais posteriormente publicadas, nomeadamente na aplicação de parâmetros de dimensionamento de infra-estruturas e acessibilidades.

Face ao exposto entende a Câmara Municipal que o processo de alterações sujeitas a regime simplificado do Plano de Urbanização da Zona Sul, tal como se encontra descrito no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, é o procedimento adequado para dar resposta à problemática identificada.

Assim, em cumprimento da deliberação camarária de 16 de Abril de 2007, já referida e, para efeitos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, torna-se pública a intenção municipal de mandar:

1) Dar início ao processo de alteração em regime simplificado do Plano de Urbanização da Zona Sul de Peniche;

2) Fixar o prazo de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República*, para a formulação de sugestões e ou apresentação de informações sobre questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de alteração, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Peniche no seguinte endereço: Largo do Município, 2520-239 Peniche;

3) Proceder às alterações dos elementos da parte afectada, no prazo de 90 dias, conforme previsto no n.º 2 do artigo 97.º, secção v, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

4) Solicitar o acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

E para constar mandei publicar este aviso e outros de igual teor nos locais habituais, na 2.ª série do *Diário da República*, e ainda em dois jornais de expressão local e num de expansão nacional, bem como no *Boletim Municipal*, conforme se dispõe nos artigos 148.º e 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

28 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Regulamento n.º 150-E/2007

Manuel António da Luz, licenciado, presidente da Câmara Municipal de Portimão, torna público, para os devidos efeitos que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 11 de Abril de 2007, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão na 2.ª reunião da 2.ª sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2007, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o projecto de Regulamento para Atribuição de Subsídio para Apoio ao Arrendamento.

E para conhecimento de todos os interessados e devidos efeitos se publica o presente edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume e publicado em jornal local e regional.

30 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento para Atribuição de Subsídio para Apoio ao Arrendamento

Nota Justificativa
(artigo 116.º de Código do Procedimento Administrativo)

O quadro legal de atribuições e competências das autarquias locais, consubstanciado na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estabelece a intervenção dos municípios no âmbito da acção social e da habitação, e prevê a sua participação em programas no domínio do combate à pobreza e à exclusão social.

Uma vez que até à data e face à conjuntura actual não se pode satisfazer a totalidade das carências habitacionais existentes, até porque a sua concretização é necessariamente morosa e não se compadece com as exigências de soluções para problemas habitacionais urgentes, entende-se submeter para aprovação o presente Regulamento, elaborado nos termos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que regula as competências das Câmaras Municipais no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal.

Com este Regulamento visa-se criar o necessário enquadramento legal e administrativo para apoiar o arrendamento no mercado privado, das famílias mais carenciadas como medida alternativa à habitação social no concelho e progressivamente contribuir para a eliminação das situações de precariedade habitacional.

Artigo 1.º

Lei habilitante e aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecido nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e alínea c) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo determinar a atribuição de apoio económico ao arrendamento de habitações a estratos sociais desfavorecidos, quando não seja possível garantir resposta de alojamento em habitação social, por parte da Câmara Municipal de Portimão, adiante designada por Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Âmbito

Podem beneficiar do disposto no presente Regulamento os arrendatários que se encontrem nas condições referidas nos artigos 6.º e 7.º deste regulamento.

Artigo 4.º

Conceitos

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se:

a) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges, ou por quem viva em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, e pelos seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

b) Rendimento anual bruto — o valor correspondente à soma dos rendimentos anuais auferidos pela pessoa ou, no caso de agregado familiar, por todos os seus membros, durante o ano civil anterior, e sem dedução de quaisquer encargos;

c) Rendimento mensal bruto — o quantitativo que resultar da divisão por doze do rendimento anual bruto;

d) Renda — o quantitativo devido mensalmente ao senhorio, pelo uso do fogo para afins habitacionais, referente ao ano civil a que o subsídio respeite;

2 — Os rendimentos ilíquidos a considerar para cálculo do rendimento mensal bruto serão, quando existam, designadamente os seguintes:

a) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente, incluindo diuturnidades, subsídios de férias, de Natal ou outros;

b) Rendas temporárias ou vitalícias;

c) Pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras;

d) Rendimentos da aplicação de capitais;

e) Rendimentos resultantes do exercício da actividade comercial ou industrial;

f) Quaisquer outros subsídios, exceptuando as prestações familiares.